



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003214-20.2024.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante MARGARETE APARECIDA FERNANDES PEIXOTO, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº 1003214-20.2024.8.26.0655
Comarca: Várzea Paulista — 1ª Vara
Apelante: Margarete Aparecida Fernandes Peixoto
Apelado(a): Telefônica Brasil S/A
Juiz(a): Heloisa Helena Palhares Montenegro de Moraes

Voto nº 36.750

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral. Extinção sem julgamento de mérito. Características típicas de litigância predatória. Adequação da exigência de prévio pedido administrativo de exclusão dos apontamentos. Interesse processual não demonstrado. Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024 (NUMOPEDE). Sentença mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 140/141, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 330, inciso III e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Apela a autora, às fls. 152/171. Sustenta, em síntese, que o prévio pedido administrativo não é requisito essencial da petição inicial nem configura o interesse processual. Afirma que tentou a solução administrativa da controvérsia pela via telefônica. Assim, requer a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido às fls. 178/183.

É o relatório.

Inicialmente, diante da solução do recurso interposto pela autora, embora a ré tenha manifestado oposição ao julgamento virtual, a fim de dar celeridade ao julgamento do feito e ante a ausência de prejuízo a parte que peticionou as fls. 221, encaminhe-se ao julgamento virtual.

Cuida-se de “ação declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito” em que a autora alega, genericamente, que a requerida teria lançado dívidas prescritas nos órgãos de proteção ao crédito, ocasionando-lhe dano moral.

A r. decisão de fls. 95/97 determinou, dentre outras providências, que a autora comprovasse seu interesse processual quanto à existência de prévio pedido administrativo de exclusão dos apontamentos. Contudo, a autora não cumpriu a determinação, insistindo na prescindibilidade da providência (fls. 100/105).

Certo é que, em regra, o interesse processual não está condicionado a prévia tentativa de solução da controvérsia em sede administrativa, mas a inafastabilidade da jurisdição comporta mitigações, como no presente caso.

Isso porque a demanda apresenta fortes indícios de se tratar de litigância predatória, pois

relata fatos inespecíficos e idênticos aos reproduzidos em inúmeros outros processos. Ademais, em busca pela OAB da I. Patrona da autora, constata-se ter ela ajuizado mais de mil ações semelhantes neste Estado de São Paulo em curto lapso temporal.

A fim de criar estratégias para identificar e limitar as chamadas demandas predatórias, que se inserem no contexto de demandas de massa, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), vinculado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, aprovou o do Comunicado CG nº 424/2024 cujo Enunciado nº 11 dispõe:

“A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”

Assim, tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada para tanto, deixou de comprovar o prévio pedido administrativo de exclusão das anotações, a ação era mesmo de ser extinta sem apreciação de mérito.

No mesmo sentido:

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E**

RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. Extinção da ação sem resolução do mérito em razão da ausência de comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro. Caráter predatório da demanda a justificar a cautela adotada pela magistrada. Providência adotada que está em consonância com o Comunicado nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça e com os enunciados aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1084477-93.2024.8.26.0002; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Extinção do processo, nos termos do art. 485, VI c/c 330, III, todos do CPC. Apelação do autor. Determinação de emenda à petição inicial. Autor que deixou de atender a determinação judicial, sem justificativa plausível, sustentando apenas ser desnecessário o requerimento administrativo perante os órgãos de proteção ao crédito. Indícios de litigância predatória. Dicção do Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024, da E. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça. É possível a determinação de medidas preventivas para se evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. Sentença de extinção do processo mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*1028136-34.2024.8.26.0071; Relator
(a): Carmen Lucia da Silva; Órgão
Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 29/01/2025; Data de
Registro: 29/01/2025)*

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora